

Acórdão: 14.878/01/3^a
Impugnação: 40.10102061-08
Impugnante: Agip Distribuidora S/A
Proc. Suj. Passivo: Tiófano Estanislau Abreu/Outro
PTA/AI: 01.000136193-98
Inscrição Estadual: 067.153796-0651
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÓLEO DIESEL FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – Constatou-se que a Autuada deixou de destacar e recolher o complemento do ICMS/ST relativo às saídas para comercialização de óleo diesel em diversos municípios deste Estado. Diferença apurada entre o menor preço máximo de venda a consumidor fixado pelo órgão competente para o local de origem e o fixado para o município a que se destinou o óleo diesel para venda a consumidor final. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. No entanto, a MR exigida deverá ser alterada para 50% do valor do imposto, visto que não se aplica ao presente caso as disposições contidas no art. 56, inciso II, § 2º, da Lei 6763/75.

Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque e recolhimento do complemento do ICMS/substituição tributária, no período de setembro de 1999 a março de 2000, relativo às saídas para comercialização de óleo diesel em diversos municípios deste Estado. O ICMS/substituição tributária não destacado nas notas fiscais de saída e não recolhido refere-se à diferença entre o menor preço máximo de venda a consumidor no Estado de Minas Gerais (preço de Betim), fixado pelos Ministérios das Minas e Energia e Fazenda, e o fixado para o município a que se destinou o óleo diesel para a venda a consumidor no Estado.

Lavrado em 15/06/00 – AI n.º 01.000136193-98 exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 264/271.

O Fisco se manifesta às fls. 281/285, refutando as alegações da Autuada.

DECISÃO

O cálculo relativo ao ICMS/ST complementar obedece a seguinte equação:

ICMS/ST (complementação) = Quantidade x (preço máximo para venda a consumidor no município de destino) x 18% - Quantidade x (menor preço máximo de venda a consumidor neste Estado) x 18%.

As notas fiscais, os valores, os respectivos municípios de destino, as bases de cálculo e valores de ICMS/ST (retidos e complementares) encontram-se demonstrados conforme quadros de fls. 08/11.

A relação dos preços máximos fixados, pelos Ministérios de Minas e Energia e da Fazenda (Portarias n.ºs 295/99 e 69/2000), para os diversos municípios do Estado de Minas Gerais, encontra-se acostada às fls. 12/17 dos autos.

Os dispositivos a seguir transcritos, constantes do Anexo IX, do RICMS/96, regem a matéria:

Da Base de Cálculo e Da Responsabilidade do Distribuidor:

“Art. 375 - A base de cálculo do imposto, para efeito de retenção, é:

I - o preço máximo ou único de venda a consumidor neste Estado, fixado pela autoridade competente, observado o disposto no § 1º;

...

§ 1º - Na hipótese do inciso I, em relação ao óleo diesel, não havendo conhecimento prévio do destino final da mercadoria pelo sujeito passivo por substituição, será por este utilizado como base de cálculo o menor preço máximo de venda a consumidor neste Estado, fixado pela autoridade competente, ficando o estabelecimento distribuidor responsável pelo recolhimento do imposto correspondente:

1) à diferença entre esse valor e o que for fixado pela autoridade competente para a venda a consumidor no município de destino” (grifos nossos)

O Distribuidor afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS/ST correspondente à diferença entre o menor preço máximo de venda a consumidor neste Estado e o preço de venda a consumidor no município de destino. O item 1 do § 1º do artigo 375 se refere a preço de venda a consumidor fixado no município de destino, sendo irrelevante o fato de a Contribuinte revender o produto diretamente a consumidor final.

A responsabilidade do Distribuidor pela complementação do imposto retido por substituição tributária, em função do município de destino, em nada altera o caráter **definitivo** do instituto da substituição tributária (exceto quando o fato presumido não se realizar). A base de cálculo do ICMS, para efeito de substituição tributária, consiste no preço máximo de venda a consumidor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que não houve a criação de um novo fato gerador na entrada do produto no estabelecimento do consumidor final, como alega a Impugnante. O que se está exigindo no presente PTA é apenas a diferença devida pelo fato de o preço do óleo diesel no município onde está estabelecida a Autuada ser inferior ao preço do produto no município onde este será consumido, conforme está explícito no art. 375, Anexo IX, do RICMS/96.

Assim sendo, reputa-se correta a exigência do ICMS, devendo no entanto ser alterada a MR para 50% de seu valor, visto que as disposições contidas no art. 56, inciso II, § 2º, da Lei 6763/75, não se aplica ao presente caso.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Parcialmente Procedente o Lançamento, para adequar a MR exigida à 50% do valor do imposto, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros : Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 08/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora